



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 290/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/03/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002029/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304829

RECORRENTE: USIBRAS – USINAS BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA
LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Lançar crédito indevido de ICMS proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso e consumo do estabelecimento. Montante R\$204.264,41. Dispositivos infringidos art.65, II, 66 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.878, II, "a", do mesmo decreto. Contribuinte alega vários pontos em sua defesa que é parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência. Recurso segue mesma linha da impugnação. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular, porém reduzindo o valor do crédito. A segunda Câmara decide pela parcial procedência incluindo outros materiais não retirados por ocasião do levantamento da perícia e pela consultoria, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de lançar crédito indevido de ICMS proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso e consumo do estabelecimento. Montante R\$204.264,41. Dispositivos infringidos art.65, II, 66 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.878, II, "a", do mesmo decreto. Contribuinte alega vários pontos em sua defesa, em síntese que vem realizando constantes inversões no seu ativo imobilizado por conta de suas vendas ao exterior e que os créditos destacados nas notas fiscais de aquisições de bens destinado ao ativo imobilizado foram devidamente registrados no controle de crédito do Icms sendo aproveitados a razão de 1/48 ao mês e que os referidos bens destinavam-se ao uso e consumo. Defesa parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência. Recurso segue mesma linha da impugnação. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular, porém reduzindo o valor do crédito. A segunda Câmara decide pela parcial procedência incluindo outros materiais não retirados por ocasião do levantamento da perícia e pela consultoria, reduzindo um pouco mais o crédito, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão em parte o contribuinte. Os argumentos da defendente não podem descaracterizar por completo a acusação. O Autuante excluiu os bens de ativo imobilizado, especificando os valores apenas dos bens de uso e consumo apropriando-se de créditos oriundos de bens destinados a uso e consumo. Temos a clareza do artigo 65 que veda o creditamento do Icms na entrada do bem destinado ao uso e consumo do estabelecimento. Pela não cumulatividade, não poderia a empresa se apropriar dos créditos originados de bens de uso e consumo, por não possuir mais a circulação dessa mercadoria relativa a esses produtos, não sendo legítimos os créditos fiscais lançados, ficando o contribuinte sujeito à somente multa por imposição legal, por não ter o contribuinte se aproveitado dos créditos indevidamente lançado, estando perfeito e acabado o presente Auto de infração, devendo o Contribuinte recolher aos cofres do Estado a multa que segue após ser incluído, por esta Câmara, outros materiais não levados em conta pela perícia e pelo demonstrativo da consultoria tributária, reduzindo ainda mais o valor cobrado. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário e oficial, dar parcial provimento ao voluntário e negar o oficial para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto deste relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

BASE DE CÁLCULO	R\$ 25.568,16
MULTA (20%)	R\$ 5.113,63

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente USIBRAS – USINAS BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao recurso oficial e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO